



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1406

PROJETO DE LEI Nº 13.248

PROCESSO Nº 85.604

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei autoriza compra, comercialização e aplicação de vacinas por farmácias.

03.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei busca autorizar compra, comercialização e aplicação de vacinas por farmácias. Segundo o Edil, tal propositura visa ampliar os canais de vacinação a que a população tem acesso, outorgando aos farmacêuticos a aplicação de vacinas.

Contudo, em que pese o objetivo do autor, o projeto de lei invade a competência concorrente da União e do Estado.

Por consequência, a propositura do tema é inconstitucional, uma vez que é de competência concorrente da União e do Estado legislarem sobre "proteção e defesa da saúde" (art. 24, XII, da Constituição Federal). Dessa forma, não compete a lei local prescrever disposições atribuindo obrigações ou



prerrogativas aos farmacêuticos, preceituando normas sobre proteção ou defesa da saúde, visto que não há interesse peculiar do Município de Jundiaí a justificar uma normativa própria sobre o tema.

Ademais, tal competência foi exercida pela União, no que concerne às normas para a atuação das farmácias, com a edição da Lei Federal n.º 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, e em seu art. 7.º prevê, *in verbis*:

"Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica."

Assim, a legitimidade do exercício da competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual, prevista no art. 30, II, da Constituição Federal, dependeria da existência de lacuna ou expressa previsão na norma federal que possibilitasse regramentos locais suplementares, e interesse local do município, fatores ausentes na proposição apresentada.

Para corroborar com o entendimento, trazemos à colação ementa de julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema, em outra lei aprovada por esta Câmara Municipal, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.619, de 21 de dezembro de 2010, do Município de Jundiaí, que restringe ao ambiente de trabalho o uso de aventais e equipamentos profissionais de serviços de saúde. Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. Norma impugnada que versa sobre "proteção e defesa da saúde". Matéria que é de competência (concorrente) da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República). Estado de São Paulo que, no exercício dessa competência legislativa, já editou a Lei nº 14.466, de 08 de junho de 2011, disciplinando a matéria e estabelecendo, inclusive, que as penalidades, em caso de infração, serão impostas pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária. Município que, no exercício da competência suplementar ou de interesse local, não pode contrariar a legislação estadual, nem estabelecer regras próprias que não sejam de mera regulamentação. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal "a competência constitucional dos Municípios de legislar



sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados". Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2193699-58.2019.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/11/2019) (grifo nosso)

É evidente que a matéria proposta é de mera reprodução de lei federal, mas tal fato não afasta a inconstitucionalidade.

Conforme o entendimento do TJSP na ADI nº 2168048-63.2015.8.26.0000, *"ainda que as normas questionadas caracterizem mera reprodução da legislação federal, isso não lhes retira a pecha de inconstitucionalidade"*.

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da violação ao pacto federativo, consistente na divisão de competências administrativas e legislativas entre os entes da Federação. Importante ressaltar que o pacto federativo é princípio estruturante do Estado Brasileiro, cuja essencialidade também se verifica pela especial proteção a ele conferida pela Constituição Federal, que o erigiu à condição de cláusula pétrea, na forma do art. 60, § 4.º, I, a impedir até mesmo a deliberação de proposta de emenda constitucional que o ameace.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput" I,

S.m.e.



Jundiaí, 03 de setembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito